



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE L. DOS SANTOS

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

“Dispõe sobre adoção de medidas excepcionais de proteção social, a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).”

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria o auxílio emergencial de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador residente no município de Anchieta/ES, como medida excepcional de proteção social, a ser adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”

Art. 2º. Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - Não tenha emprego formal ativo;

III - Não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos o Bolsa Família;

IV - Cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - Que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - Que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 30 de maio de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º. O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º. A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 3º. As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, cuja regulamentação deverá ser realizada pelo poder executivo municipal.

§ 4º. São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 5º. A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 6º. Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 7º. A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 8º. O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, pelo Banco do Estado do Espírito Santo, que ficam autorizados a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - Dispensa da apresentação de documentos;

II - Isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - Não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9. O poder Executivo Municipal disponibilizará as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§10. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 3º. O período de 3 (três) meses de que trata o caput dos arts. 2º, poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo Municipal durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e pelo Decreto Legislativo Estadual nº 01, de 27 de março de 2020 e Decretos Executivos.

Art. 4º. O Poder Executivo municipal, por meio de ato específico, editado imediatamente após a publicação desta Lei, definirá critérios para implementação do auxílio emergencial, regulamentando a matéria, respeitada as disposições do Artigo 2.º desta lei.

Art. 5º . As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias prevista na LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, que cria auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2020, para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, bem como de outras dotações a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta – ES, 30 de janeiro de 2020.

Geovane Meneguella L. dos Santos

Vereador



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Rua Narayana dos Rosa, 95 - Portal de Anchieta - CEP: 29.230-000 - Anchieta/ES - Telefone: (28) 3536-0300

310032003700310032003A005000



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Brasil, Estado do Espírito Santo e o Município de Anchieta vivem grave emergência sanitária, tornada oficial com a edição do Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e pelo Decreto Legislativo Estadual nº 01, de 27 de março de 2020.

Assim, situações excepcionais que envolvem os trabalhadores do Município de Anchieta, também devem ser tratadas de modo igualmente excepcional, pois são situações que envolvem a questão da própria subsistência, e por via de consequência a sobrevivência humana.

É exatamente o que propõe o presente Projeto de Lei, em relação à destinação de recursos para mitigar a situação de trabalhadores que precisam interromper suas atividades laborais por terem sido infectados ou devido às medidas de contenção e isolamento social, oficialmente adotadas.

Com a publicação da EC 106/2020, ao legislativo municipal foi possibilitado o protocolo de projetos de lei, que impliquem a criação de gastos ao executivo, sem a devida previsão orçamentária, tendo em vista o regime extraordinário instalado no país. Sendo assim, durante a vigência do estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional, e ainda, o estado de Calamidade Pública reconhecida pela Assembleia do Estado do Espírito Santo, ao nosso Município de Anchieta será permitida a adoção do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes.

Esse regime extraordinário somente deverá ser adotado naquilo em que, em virtude da urgência, não for possível ser cumprido com o regime regular.

Sendo assim, durante o regime extraordinário, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo que tenham o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas ficam dispensados da observância dessas limitações legais, desde que isso não





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

implique em despesas permanentes, razão pela qual aos vereadores municipais será permitida a elaboração e propositura de legislações que busquem amenizar o sofrimento da pessoas durante a pandemia.

É o que prevê, com uma confusa redação, o caput do art. 3º da EC 106/2020:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Algumas dúvidas surgiram quanto a abrangência da EC 106/2020, pois em seu parágrafo 2º, indica expressamente que se destina ao “Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências”.

Todavia, ao analisar a questão, o relator da ADI 6.357, ministro Alexandre de Moraes, apontou que esse alcance é a única divergência entre a liminar concedida na aludida ação direta de inconstitucionalidade e a emenda constitucional 106/2020. E, assim, interpretou que a EC 106 também deve abranger estados e municípios.

Dessa forma, em análise conjunta da fundamentação e do dispositivo da decisão Cautelar do STF, a presença do Decreto-Legislativo do Congresso Nacional que reconhece o estado de calamidade pública indica ser esse o processo formal e legal através do qual se legitima a aplicação da referida Medida Cautelar aos demais entes federados.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressalte-se, que o Poder Legislativo competente para reconhecimento da calamidade é o indicado no artigo 65 da LRF, ou seja, as Assembleias Legislativas na hipótese dos Estados e Municípios.

Portanto, o surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todos as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade Anchietaense, por isso o Município de Anchieta não pode se omitir, deve implementar medidas assistências em caráter de urgência.

Plenário Urias Simões dos Santos, 29 de maio de 2020.

Geovane Meneguella L. dos Santos

Vereador



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico

Rua Naná dos Santos Rosa, 95 - Portal de Anchieta - CEP: 29.230-000 | Anchieta - ES | Telefone: (28) 3536-0300

310032003700310032003A005000